



Diário Oficial Eletrônico
Município de Caratinga – MG

Caratinga, 24 de maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 2477 – Lei nº 3689 de 09/05/2018

Lei nº 3689/2018
(Projeto de Lei nº 017/2018 de autoria do Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA PARA O PROJETO E A CONSTRUÇÃO/REFORMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CONSTRUÇÕES DE MUROS.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social, cujo intuito é assegurar às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social como parte integrante do direito social à moradia previsto no [art. 6º da Constituição Federal](#), e consoante o especificado na [alínea r do inciso V, do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), que regulamenta os [artigos 182 e 183, da Constituição Federal](#), Lei nº 3.032, de 19/12//2007, que estabelece diretrizes gerais da política urbana municipal e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 03 salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto, construção e reforma de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º. O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º. Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º. A garantia do direito previsto no artigo 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União e do Estado, ao Município para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º. A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º. Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - sob regime de mutirão;
- II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º. As ações do Município para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 4º A seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica será realizada pelo Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e aprovada pelo conselho municipal de habitação.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos do Município;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios públicos com atuação na área.

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º. Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º. Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 6º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por :

I - recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social - FMHIS, instituído pela Lei Municipal nº 3.032/2007;

II - recursos estaduais e federais;

III - recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário;

IV - recursos privados oriundos de parcerias.

Art. 8º Na forma definida pelo Conselho Municipal de habitação, será assegurado que as construções/reforma de casas próprias e construções de muros com recursos do FMHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FMHIS fixadas em cada exercício financeiro, para a finalidade a que se refere este artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Caratinga, 09 de maio de 2018.

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito do Município